



LEI Nº. 3.553, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a circulação de tração animal e de animal, montado ou não, em via pública do município de Santa Luzia e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei cria regras para disciplinar a circulação de veículo de tração animal em via pública do Município, excluído aquele utilizado pelo Exército Brasileiro ou pela Polícia Militar , em circunstâncias normais, e o participante de evento de cavalgada , passeio demais atividades , com a prévia autorização da Prefeitura.

§1º-.Para fins esta Lei , consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina ,ovina e bovina.

§2º- É considerado veículo de tração animal o meio de transporte de carga ou de pessoa em carroça e similares.

CAPÍTULO II DO VEÍCULO E DOS EQUIPAMENTOS

Art.2º- O veículo de tração animal deverá ser de matéria compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança , de saúde animal e as especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.



Art.3º- O condutor do veículo de tração animal deverá obedecer as normas e a sinalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro -CTB- ,à legislação complementar ou às resoluções de Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN- , e à legislação municipal específica.

Parágrafo Único: A condução de animal montado ou de veículo de tração animal em via pública deverá ser feita pela pista da direita , junto ao meio-fio e em fila única , sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados ,em velocidade compatível com a natureza do transporte ,impedido o galope.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO ANIMAL

Seção I

Do animal

Art.4º- O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde ormais, identificado,ferrado,limpo,alimentado ,dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

§ 1º- É vedada a utilização ,nas atividades de tração de veículo e cara, de animal cego,ferido ,enfermo,extenuado,mutilado,desferrado,bem como de fêmea em estado de gestação ou aleitamento.

§2º- A jornada de trabalho do animal deverá ser de ,no máximo 8h, (oito horas) , de preferência no período das 6(seis) as 18(dezoito horas) , incluindo o deslocamento para o trabalho ,observado o intervalo de descanso de , no mínimo ,10 (dez minutos) por hora de trabalho.

§3º- Durante a jornada de trabalho,deverão ser oferecidos água e alimento para o animal,pelo menos de 4(quatro) em (quatro horas).

§4º- A circulação de veículo de tração animal fica restrita a dia útil e sábado,reservado o domingo para descanso semanal do animal ressalvada a hipótese de utilização em atividades voltadas para o lazer e para o turismo , como passeio de charrete em



pontos turísticos do Município.

§5º-O descanso do animal não poderá ocorrer em via de acidente ou declive, com arreio , sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§6º- É vedado o abandono de animal,bem como deixar de ministrá-lo tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança , inclusive assistência veterinária.

Seção II

Dá Saúde do Animal

Art.5º- O executivo fica autorizado a criar uma comissão composta por veterinários ,representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais de grande porte, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e mestres-ferreiros , para atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados ,observando- se o seguinte:

I- vacinação anti-rábica e antiitetânica anual ;

II-vermifugação bianual;

III- inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudança de comportamento;

IV- exame anual para detecção de anemia infeciosa equina -AIE- sendo observado que o licenciamento deverá ocorrer dentro do período de validade deste exame , ou seja, 60(sessenta) dias;

V- atendimento clínico -cirúrgico ambulatorial;

VI- higienização dos cascos ,casqueamento,correção dos aprumos e ferrageamento pelo mestre-ferreiro.

§ 1º- O Poder Público promoverá esforços para garantir a gratuidade de realização dos procedimentos médico- veterinários previstos nos incisos de I a V do caput deste artigo , por meio da celebração e da manutenção de convênios com entidades ligadas à proteção de animais de tração.



§2º- A realização dos procedimentos no inciso VI do caput deste artigo fica a cargo do responsável pelo animal.

Art.6º- Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor , apreensão do veículo e acionamento imediato a Polícia Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento deste a estabelecimento adequado.

Art.7º- Fica proibido de usar no veículo de tração animal:

I- eqüídeo com idade inferior a 3 (três) anos , atrelado solto ou no cabresto;

II - Dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes , presos no mesmo veículo , ateados pela cauda ,amarrados pelos pés ou pescoço.

Parágrafo Único : Constitui infração semelhante atar, no mesmo veículo ,filhotes em período de amamentação.

Art.8º- É vedada a permanência dos referidos animais , soltos ou atados por corda ou por meio , em vias ou logradouros públicos.

Art.9º- O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes , com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar arreado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

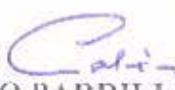
§1º- Fica proibido o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei,de equipamento inadequado como chicote , aguilhão ,freio tipo professora,ou de instrumento que possa causar sofrimento , dor e dano à saúde do animal ,bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto.



§2º- Aplica-se o disposto no art.8º desta Lei na hipótese de violação ao disposto neste artigo.

Art.10º- Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias (noventa dias após a sua publicação).

Santa Luzia, 18 de setembro 2014.


CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM <u>18/09/2014</u>
NOME <u>Mauricio DAVID</u>
RICULÁ <u>10341</u>
<u>flavio</u>
SETOR DE PROTOCOLO